

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

L D O – LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO 2014

SANTA RITA DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
No Rumo Certo

LEI N° 264/2013 **DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Tocantins para 2014, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações constantes do Anexo I desta Lei, especialmente as que promovam a melhoria do ensino público, a universalização da saúde, a redução do desemprego, o desenvolvimento local, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar,

sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente, o Órgão ou a Entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as Entidades Privadas responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VIII – convenente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as Entidades Privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros.

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 3º A meta física deve ser indicada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 4º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à Entidade Pública ou Privada.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Município.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o Orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa – constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;
V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
VI – amortização da dívida.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 4º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 5º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro Órgão ou Entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus Órgãos, Fundos ou Entidades ou por Entidades Privadas sem fins lucrativos.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Administração Municipal (MA 10);
II – MDE - Educação (MA 20);
III – Salário Educação (MA 21);
IV – Específicas da Educação (MA 22);
V – Convênio Específico da Educação (MA 23);
VI – Operações de Crédito Destinado a Educação (MA 24);
VII – FUNDEB 40% (MA 30);
VIII – FUNDEB 60% (MA 31);
IX – ASPS – Saúde (MA 40);
X – Especificas da Saúde (MA 41);
XI – Convênio Específico da Saúde (MA 43);
XII – Recursos Convênios – Federais (MA 70);
XIII – Recursos Convênios – Estaduais (MA 71);
XIV – Recursos Convênios – Outros (MA 72);
XV – Recursos Hídricos (MA 73);
XVI – Alienação de Bens (MA 74);
XVII – CIDE (MA 75); e
XVIII – Específicas da Assistência Social (MA 80):

§ 7º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 6º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o § 7º, inciso VI, deste artigo.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados o no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza Financeira (F) ou Primária (P), observado o disposto no art. 6 da Lei nº 4320/ 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 8º A Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e na Lei a 1% (um por cento), sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a eventual reserva:

I – à conta de receitas própria do RPPS e de receitas vinculadas;

II – para atender programação ou necessidade específica;

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até dia 20 de outubro de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei e o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2014 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas Leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. Serão divulgados no placar do município pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2014, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2014 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) até 30 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2014 e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando as parcelas primária e financeira;

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II – aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III – aquisição de automóveis de representação;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – ações de caráter sigiloso;

VI – ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;

VII – clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

VIII – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IX – concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação, salvo se:

a) houver lei que discrimine o seu valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica; e desde que as despesas sejam identificadas e discriminadas em categorias de programação.

Parágrafo único. Não se aplica as vedações contidas nos incisos II e III do caput deste artigo, aos veículos para uso:

a) do Prefeito Municipal;

b) do Presidente da Câmara

Art. 13 O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n 101, de 2000, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações constantes do Anexo X desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública municipal; e

c) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas; e

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2014-2017.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2013, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14 A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15 A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2014, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – serão objeto de parcelamento créditos superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;

II – as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III – os créditos individualizados por beneficiário serão parcelados em até 10 (dez) vezes, observada a situação prevista no inciso II deste artigo;

IV – os créditos individualizados por beneficiário originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, serão divididos em 2 (duas) parcelas;

V – será incluída a parcela a ser paga em 2014, referente aos precatórios parcelados a partir do exercício de 2013; e

VI – os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios, objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 16 Assessoria Jurídica encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, e por grupo de natureza despesa, conforme detalhamento constante do art. 5º de desta Lei, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 2000;

III – número do precatório;

IV – tipo de causa julgada;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado; e

IX – número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no caput deste artigo serão encaminhadas até 30 de outubro de 2013 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último,

§2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2013, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial – IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção III
Das Transferências – Setor Privado

Art. 17 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação e preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental, de acordo com lei superveniente;

II – sejam formalmente vinculadas a organismo internacional do qual o Brasil participe, tenham natureza filantrópica ou assistencial e estejam registradas nos termos do inciso I do caput deste artigo;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica:

I – às entidades de assistência social voltadas ao atendimento direto e gratuito de pessoas deficientes, crianças e idosos detentores de registro ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental, de acordo com lei superveniente; e

II – às entidades de educação extraescolar de atendimento direto e gratuito detentoras de certificação de entidade beneficente de assistência social na área de educação, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental, de acordo com lei superveniente.

Art. 18 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica;

II – estejam, dadas suas peculiaridades, nominalmente identificadas no Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo e na respectiva Lei; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, sendo vedada sua concessão para as áreas de que trata o art. 18, desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 19 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, e por outras entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de Assistência Social expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ou por órgão governamental na área da saúde de acordo com lei superveniente;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

VI – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VII – voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;

VIII – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao Órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

IX – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo Órgão concedente responsável; e

X – de atendimento direto e gratuito de crianças e idosos, detentoras de registro ou certificação de entidade beneficente de assistência social, expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou por outro Órgão competente das demais áreas de atuação governamental, de acordo com lei superveniente.

Art. 20 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, dependerá ainda de:

I – aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III – execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada sem fins lucrativos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;

V – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por 3 (três) autoridades locais sob as penas da Lei;

VI – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Assessoria Jurídica do Órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

VIII – manutenção de escrituração contábil regular; e

IX – apresentação pela Entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º A determinação contida no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 21 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts.167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do Orçamento Fiscal; e

II – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de Órgãos, Fundos e Entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput.

Parágrafo único: Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

Art. 22 O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único: Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Fundo Municipal de Saúde.

Seção V
Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 23 Os créditos adicionais serão contabilizados como suplementares, especiais ou extraordinários, independentemente da fonte utilizada para viabilizá-los ser o cancelamento de dotações.

Art. 24 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de janeiro de 2014.

Art. 25 O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º do art. 48, desta Lei, far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

Art. 26 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 28 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas:

I - que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, relacionadas no Anexo V desta Lei;

Parágrafo único: As despesas descritas no caput deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Seção VI
Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único: No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discriminadas pelas principais receitas.
II – cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes.

Art. 30 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário até o 30 (trigésimo) dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação não se aplica ao Poder Legislativo, que terá como limite para sua movimentação o valor determinado no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2014, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes do Anexo X desta Lei;
II – demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes do Anexo X desta Lei;

§3º As exclusões de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no

relatório, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

I – os cálculos da frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 A gestão da dívida pública municipal tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal.

Art. 32 Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 A Lei Orçamentária Anual de 2014 conterá autorização para contratação de Operações de Crédito, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32) e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43/2001.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 35 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 37, 38 e 39 desta Lei, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 36 No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 35 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2013, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – for observado o limite previsto no art. 36 desta Lei.

Art. 37 No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art.20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º , inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 38 Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de dotação orçamentária e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 40 desta Lei;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

Art. 39 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários, cujos valores deverão ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º. A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 40 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 2º. Os Projetos de Lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos além do exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da Lei Orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 40 Fica autorizada, nos termos das Leis Municipais, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 41 O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 42 O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 43 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Órgão ou Entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 44 Fica autorizado a realização de concurso público para suprir as vagas constantes do Plano de Cargos e Salários, em especial aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado, respectivamente, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 46 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 47 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de Proposta de Emenda Constitucional, de Projeto de Lei ou de

Medida Provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Projeto de Lei que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editado, respectivamente, se acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 49 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 50 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. As despesas que tenham parcelas a serem executadas em exercícios seguintes, considerar-se-á compromissadas apenas as parcelas cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo único. A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido pelo empenho da despesa e a sua localidade.

Art. 52 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 53 Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 54 O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo X sempre em razão de Emenda Constitucional ou Lei de que resulte obrigações para o Município.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput deste artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 55 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para os bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n 8.666, de 1993.

Art. 56 Em cumprimento ao disposto no art. 5, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e Órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão a Câmara Municipal ao Tribunal de Contas os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do semestre.

Art. 57 Os Projetos de Lei e Medidas Provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 3º Os efeitos orçamentários e financeiros de Lei ou Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro de 2013.

ARTHUR **CAIRES MAIA**
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

LRF, art. 4º, § 1º

R$

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receitas Total	**10.434.350,00**	**10.033.028,85**	**0,0944**	**10.434.350,00**		**0,0000**	**10.434.350,00**		**0,0000**
Receitas Não-Financeiras (I)	**10.410.850,00**	**10.010.432,69**	**0,0942**	**10.410.850,00**		**0,0000**	**10.410.850,00**		**0,0000**
Despesa Total	**10.434.350,00**	**10.033.028,85**	**0,0944**	**10.434.350,00**		**0,0000**	**10.434.350,00**		**0,0000**
Despesas Não-Financeiras (II)	**10.326.350,00**	**9.929.182,69**	**0,0934**	**10.326.350,00**		**0,0000**	**10.326.350,00**		**0,0000**
Resultado Primário (I - II)	**84.500,00**	**81.250,00**	**0,0008**	**84.500,00**		**0,0000**	**84.500,00**		**0,0000**
Resultado Nominal			**0,0000**			**0,0000**			**0,0000**
Dívida Pública Consolidada			**0,0000**			**0,0000**			**0,0000**
Dívida Consolidada Liquida			**0,0000**			**0,0000**			**0,0000**

Nota:
O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2014	2015	2016
PIB Real (crescimento % anual)	4,00	4,00	4,00
Projeçao do PIB do Estado	11.052.074.000,00		
Taxa real de juro implicito sobre a dívida liquida do Governo (média % anula)	11,00	11,00	11,00
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	2,40	2,40	2.40
Inflação Média (% anual) projetada do INPC	4,00	4,00	4,00
Metodolgia de cálculo dos Valores constantes	1,0400	1,0816	1,1249

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

LRF, art. 4º, § 1º

R$

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

LRF, art. 4º, §2º, inciso I — R$

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012	% PIB	Metas Realizadas em 2012	% PIB	Variação	
					Valor	%
Receita Total	**10.170.000,00**	**0,0000**	**82.910,70**	**0,0000**	**-10.087.089,30**	**-0,9918**
Receita Não-Financeira (I)	**10.136.000,00**	**0,0000**	**82.041,31**	**0,0000**	**-10.053.958,69**	**-0,9919**
Despesa Total	**10.170.000,00**	**0,0000**	**981.291,87**	**0,0000**	**-9.188.708,13**	**-0,9035**
Despesa Não-Financeira (II)	**10.058.000,00**	**0,0000**	**929.000,15**	**0,0000**	**-9.128.999,85**	**-0,9076**
Resultado Primário (I - II)	**78.000,00**	**0,0000**	**-846.958,84**	**0,0000**	**-924.958,84**	**-11,8584**
Resultado Nominal		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
Dívida Pública Consolidada		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
Dívida Consolidada Líquida		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**

Nota:
PIB Estadual Previsto e Real:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão de PIB para 2012	11.494.157.000,00
Valor real do PIB de 2012	

Fonte:

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	9.130.000,00	10.170.000,00	11,3910	10.425.000,00	2,5074	10.434.350,00	0,0897	10.434.350,00	0,0000	10.434.350,00	0,0000
Receita Não-Financeira (I)	9.096.000,00	10.136.000,00	11,4336	10.391.000,00	2,5158	10.410.850,00	0,1910	10.410.850,00	0,0000	10.410.850,00	0,0000
Despesa Total	9.130.000,00	10.170.000,00	11,3910	10.425.000,00	2,5074	10.434.350,00	0,0897	10.434.350,00	0,0000	10.434.350,00	0,0000
Despesa Não-Financeira (II)	9.018.000,00	10.058.000,00	11,5325	10.270.000,00	2,1078	10.326.350,00	0,5487	10.326.350,00	0,0000	10.326.350,00	0,0000
Resultado Primário (I - II)	78.000,00	78.000,00	0,0000	121.000,00	55,1282	84.500,00	-30,1653	84.500,00	0,0000	84.500,00	0,0000
Resultado Nominal			-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000
Dívida Pública Consolidada			-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000
Dívida Consolidada Líquida			-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	9.495.200,00	10.576.800,00	11,3910	10.842.000,00	2,5074	10.033.028,85	-7,4615	9.647.143,12	-3,8462	9.275.802,29	-3,8492
Receita Não-Financeira (I)	9.459.840,00	10.541.440,00	11,4336	10.806.640,00	2,5158	10.010.432,69	-7,3678	9.625.416,05	-3,8462	9.254.911,55	-3,8492
Despesa Total	9.495.200,00	10.576.800,00	11,3910	10.842.000,00	2,5074	10.033.028,85	-7,4615	9.647.143,12	-3,8462	9.275.802,29	-3,8492
Despesa Não-Financeira (II)	9.378.720,00	10.460.320,00	11,5325	10.680.800,00	2,1078	9.929.182,69	-7,0371	9.547.291,05	-3,8462	9.179.793,76	-3,8492
Resultado Primário (I - II)	81.120,00	81.120,00	0,0000	125.840,00	55,1282	81.250,00	-35,4339	78.125,00	-3,8462	75.117,79	-3,8492
Resultado Nominal			-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000
Dívida Pública Consolidada			-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000		-100,0000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso II — R$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Dívida Consolidada Líquida			**-100,0000**		**-100,0000**		**-100,0000**		**-100,0000**		**-100,0000**

Metodologia de cálculo

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Inflaçao	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
Índice para Valor Constante	1,0400	1,0400	1,0400	1,0400	1,0816	1,1249

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	**3.030.462,61**	**100,0000**	**2.993.276,61**	**100,0000**	**2.818.682,10**	**100,0000**
Reservas		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
Resultado Acumulado		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
TOTAL	**3.030.462,61**	**100,0000**	**2.993.276,61**	**100,0000**	**2.818.682,10**	**100,0000**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
Reservas		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
Resultado Acumulado		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**
TOTAL		**0,0000**		**0,0000**		**0,0000**

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R$

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor	Valor	Valor	

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

R$

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor	Valor	Valor	

Fonte:

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		**26.400,00**	
Alienação de Bens Móveis		**26.400,00**	
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	**0,00**	**26.400,00**	**0,00**

DESPESAS REALIZADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL		**29.000,00**	
Investimentos		**29.000,00**	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
TOTAL		**29.000,00**	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (III)=(I-II)	**0,00**	**-2.600,00**	**0,00**

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL.:						

Fonte:

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	
Redução Permanente da Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC	
Novas DOCC Geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	

Fonte:

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO
2014

LRF, art 5º, inciso I — R$

ESPECIFICAÇÃO	2014
RECEITA TOTAL	10.434.350,00
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA - APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO - OPERAÇÃO DE CRÉDITO - ALIENAÇÃO DE BENS - AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS)	23.500,00
RECEITA PRIMÁRIA	10.410.850,00
DESPESA TOTAL	10.434.350,00
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA - ENCARGOS COM A DÍVIDA - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	108.000,00
DESPESA PRIMÁRIA	10.326.350,00
RESULTADO PRIMÁRIO	84.500,00

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

LRF, art 4º, § 3º — R$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AUMENTO DE SALARIO MINIMO QUE POSSA GERAR IMPACTO NAS DESPESAS COM PESSOAL	85.000,00	ABERTUTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DICRICIONÁRIOS.	85.000,00
ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS A MENOR DO QUE A PREVISTA NO ORÇAMENTO - FRUSTAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DEVIDO A FATOS OCORRIDOS POSTERIOMENTE Á ELABORAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTARIA.	32.000,00	REDUÇÃO NAS DESPESAS DICRICIONÁRIAS	32.000,00
AÇÕES JUDICIAIS REFERENTE A DÉBITOS DE EXERCICIOS *ANTERIOR*	54.000,00	ABERTUTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DICRICIONÁRIOS.	54.000,00
AÇÕES DE SERVIÇOES MUNICIPAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ENCONTRAM-SE EM TRAMITAÇÕES TRABALHISTAS. QUE PODERÃO IMPLICAR EM NOVOS COMPROMISSOS ORA A ADMINISTRAÇÃO	82.000,00	ABERTUTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DICRICIONÁRIOS.	82.000,00
AUMENTO DE GASTO COM A PREVIDENCIA SOCIAL	25.000,00	ABERTUTA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DICRICIONÁRIOS.	25.000,00
TOTAL	**278.000,00**	**TOTAL**	**278.000,00**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

LRF, art 4º, § 3º

R$

ARTHUR CAIRES MAIA
CPF: 015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

DIRSON PEREIRA MAIA
CPF: 213.590.241-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

SANTA RITA DO TOCANTINS
GOVERNO MUNICIPAL
No Rumo Certo

ANEXO X

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2014 DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9o, § 2o, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

1. Alimentação Escolar;

2 . Manutenção do Hospital Municipal;

3. Manutenção da Rede de Atenção Básica a Saúde;

4 .Despesa de Pessoal e Encargos Sociais;

5. Despesa com fontes de recursos vinculados, cujos recursos tenham previsão de serem arrecadados no exercício;

6. Manutenção das Escolas de Educação Básica;

7. Despesas do Poder Legislativo.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 01 - CAMARA MUN DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0001 PROCESSO LEGISLATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
01.01.031.1.001 - CONST. E AMPL. DO PREDIO DA CAMARA	Unidade	1	35.000,00
01.01.031.2.001 - MANUT. DA CAMARA MUNICIPAL	Porcentagem	100	450.000,00
01.01.031.2.094 - Aquisição de Equipamentos	Unidade	10	15.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			500.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0002 ADMINISTRACAO SUPERIOR	ADMINISTRACAO SUPERIOR		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
03.04.122.2.003 - MANUT. DO GABINETE PREFEITO	Porcentagem	100	327.000,00
03.04.122.2.056 - RECEPÇOES FEST.CIVICAS COMEMOR.E EVENTOS	Porcentagem	100	30.000,00
03.04.124.2.054 - MANUT DO CONTROLE INTERNO	Porcentagem	100	48.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			405.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0003 SEGURANCA PUBLICA	SEGURANCA PUBLICA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
08.06.182.2.017 - MANUT. DELEGACIAS DE POLICIA	Porcentagem	100	13.000,00
19.08.243.2.002 - MAUT. DO CONSELHO TUTELAR	Porcentagem	100	66.500,00
TOTAL DO PROGRAMA			79.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0004 MODERNIZACAO DA ADM. TRIBUTARIA	MODERNIZACAO DA ADM. TRIBUTARIA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
05.04.123.2.009 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS	Porcentagem	100	238.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			238.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0005 MODERNIZACAO DA ADM. PUBLICA	MODERNIZACAO DA ADM. PUBLICA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.04.122.2.005 - CONTRIBUICAO DA ATM, IBAM CMCO	Porcentagem	100	46.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			46.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0009 COMUNICACAO	COMUNICACAO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
07.24.722.2.015 - AMPL. E MANUT. SISTEMA DE TV	Porcentagem	100	10.000,00
07.24.722.2.085 - MANUT. DO SISTEMA DE TELEFONIA	Porcentagem	100	10.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			20.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0010 SANEAMENTO BASICO	SANEAMENTO BASICO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
10.17.512.1.006 - CONSTR. BANHEIROS P/ PESSOAS CARENTES	Unidade	70	100.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			100.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0011 HABITACAO	HABITACAO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
22.16.482.1.017 - CONSTRUCOES DE UNIDADES HABITACIONAIS	Unidade	100	310.000,00
22.16.482.2.013 - MANUT. DA SECRETARIA	Porcentagem	100	99.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			409.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0013 INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL	INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
13.15.451.1.033 - CONSTR E REFORMA DE PRAÇAS	Unidade	2	205.000,00
13.15.451.1.038 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA	Unidade	1	115.000,00
13.15.451.1.043 - CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE	Unidade	1	80.000,00
13.15.451.2.040 - MANUT. SERVICOS URBANOS E RURAL BASICOS	Porcentagem	100	229.500,00
13.15.452.2.041 - MANUTECAO DE CEMITERIO	Porcentagem	100	10.000,00
13.15.452.2.042 - Manut. dos Serviços de Limpeza Pública	Porcentagem	100	55.000,00
13.15.452.2.043 - MANUT. DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	Porcentagem	100	87.500,00
15.26.781.2.049 - MANUTENCAO DE AEROPORTOS	Porcentagem	100	10.000,00
15.26.782.1.027 - CONSTRUÇÃO DE PONTES	Unidade	10	30.000,00
15.26.782.2.051 - MANUTENCAO DO DMER	Porcentagem	100	240.000,00
15.26.782.2.052 - RECUP. VIAS URBANAS E RURAIS	Porcentagem	100	40.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			1.102.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0014 PAVIMENT. URBANA, MANUT. DE VIAS RURAIS	PAVIMENT. URBANA, MANUT. DE VIAS RURAIS		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
15.26.782.1.020 - PAVIM. VIAS URB. CONST. MEIO-FIOS	Quilômetro	2000	510.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			510.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0015 FORTALECIMENTO DA AGROPECUARIA COMUNITAR	FORTALECIMENTO DA AGROPECUARIA COMUNITAR		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
06.20.605.1.007 - CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTEZIANOS	Unidade	100	60.000,00
06.20.605.1.037 - AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE PERFURA POÇO ARTESIANO	Unidade	1	45.000,00
06.20.605.2.012 - ASSIST. TECNICA AOS PROD. RURAIS	Porcentagem	100	55.000,00
06.20.605.2.105 - CONSTRUÇÃO DE CACIMBAS	Porcentagem	100	20.000,00
06.20.605.2.106 - MANUTENÇÃO DA SEC DE AGRICULTURA	Porcentagem	100	191.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			371.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0016 PROTEÇÃO AMBIENTAL	PROTEÇÃO AMBIENTAL		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
21.18.541.2.025 - SERV DE MANUT DO MEIO AMBIENTE	Porcentagem	100	79.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			79.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0019 ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO FUNDAMENTAL		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.12.122.2.109 - MANUNT DAS ATIV DA SEC DE EDUCAÇÃO	Porcentagem	100	111.737,50
12.12.361.1.009 - CONSTR. AMPL. UNID. ESCOL. DO ENS. FUNDAMENTAL	Unidade	2	235.000,00
12.12.361.1.032 - AQUISICAO DE VEICULO P TRANSP ESCOLAR	Unidade	1	200.000,00
12.12.361.1.036 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTE NA ESCOLA	Unidade	1	510.000,00
12.12.361.2.027 - MANUT. DO ENSINO FUNDAMENTAL	Porcentagem	100	127.500,00
12.12.361.2.029 - MANUT DO TRANSPORTE ESCOLAR	Porcentagem	100	208.000,00
12.12.361.2.030 - DESENV. ATIVID. ENS. FUND. (FUNDEF 40 %)	Porcentagem	100	364.000,00
12.12.361.2.031 - DESENV. ATIVID. ENS. FUND. (FUNDEF 60%)	Porcentagem	100	511.000,00
12.12.361.2.097 - Distribuição de Uniformes Escolares	Porcentagem	100	20.000,00
12.12.361.2.108 - REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAL	Porcentagem	100	10.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			2.297.237,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0020 EDUCACAO INFANTIL	EDUCACAO INFANTIL		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.12.365.2.037 - MANUTENCAO DAS CRECHES	Porcentagem	100	26.000,00
12.12.365.2.110 - MANUT DO ENSINO INFANTIL (FUNDEB 60%)	Porcentagem	100	110.000,00
12.12.365.2.111 - MANUT DO ENSINO INFANTIL (FUNDEB 40%)	Porcentagem	100	50.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			186.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0021 ENSINO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.12.364.2.034 - MANUT. DO AUX. AO ENSINO SUPERIOR	Porcentagem	100	15.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			15.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0024 ALIMENTACAO E NUTRICAO	ALIMENTACAO E NUTRICAO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.12.361.2.032 - MANUTENCAO DO PNAE	Porcentagem	100	60.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			60.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0028 VIGILANCIA SANITARIA	VIGILANCIA SANITARIA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
21.18.542.1.039 - CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO	Unidade	1	100.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			100.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0031 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
19.08.241.2.055 - PROG DE RECREAÇÃO E LAZER DO IDOSO	Porcentagem	100	16.000,00
19.08.244.2.088 - MANUT. DA PANIFICADORA COMUNITARIA	Porcentagem	100	10.000,00
19.08.244.2.089 - MANUTENCAO DO CRAS	Porcentagem	100	152.000,00
19.08.244.2.112 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CADASTRO UNICO	Porcentagem	100	29.000,00
19.08.244.2.115 - MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS ENVENTUAIS	Porcentagem	100	60.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			267.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0034 PROMOCAO DO DESPORTO	PROMOCAO DO DESPORTO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.27.813.1.013 - CONST. QUAD. GINAS. ESPORT.REC. DESP.	Unidade	2	330.000,00
12.27.813.1.041 - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ESPORTIVO	Unidade	1	60.000,00
12.27.813.2.038 - MANUT. AO DESPORTO AMADOR	Porcentagem	100	76.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			466.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0036 PROMOCAO DA CULTURA	PROMOCAO DA CULTURA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.13.392.2.039 - IMPL. E MANUT. BIBLIOT. E ATIV. CULTURA	Porcentagem	100	49.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			49.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0037 ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.04.122.2.008 - MANUT. DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	Porcentagem	100	579.000,00
04.04.122.2.095 - Pagamento da Divida Consolidada	Unidade	1	80.000,00
04.04.122.2.099 - OBRIGACOES PATRONAIS - INSS	Porcentagem	100	120.000,00
04.04.122.2.100 - OBRIGACOES PATRONAIS - PASEP	Porcentagem	100	70.500,00
15.26.122.2.107 - MANUT DAS ATIVIDADES ADM SEC TRANSPORTE	Porcentagem	100	179.150,00
15.26.781.1.018 - CONSTRUCAO DE AEROPORTO	Unidade	1	20.000,00
19.08.122.2.113 - MANT DAS ATIV DA SEC DE ASSISTENCIA SOCIAL	Porcentagem	100	133.000,00
20.04.122.2.087 - ATIVIDADES APOIO A JUVENTUDE	Porcentagem	100	87.000,00
21.04.122.2.024 - MANUTENCAO DO TURISMO	Porcentagem	100	10.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			1.278.650,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0042 CONTROLE SOCIAL	Fortalecer as instâncias de controle social da política de Assistência Social, " Acompanhamento, avaliação e fiscalização da oferta dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
19.08.244.2.114 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTENCIA SOCIAL	Porcentagem	100	4.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			4.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS			
PROGRAMA	OBJETIVO		
9999 RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
99.99.999.2.053 - RESERVA DE CONTINGENCIA	Porcentagem	100	30.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			30.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0027 SAÚDE DA FAMILIA	SAÚDE DA FAMILIA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.301.1.042 - CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA			80.000,00
17.10.301.2.018 - IMPLEM. ACOES SAUDE DA FAMILIA - P S F	Unidade	100	489.000,00
17.10.301.2.096 - Aquisição de Medicamentos	Porcentagem	100	110.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			679.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0028 VIGILANCIA SANITARIA	VIGILANCIA SANITARIA		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.304.2.022 - COMBATE AS ENDEMIAS (VIG. SANITARIA)	Porcentagem	100	103.700,00
TOTAL DO PROGRAMA			103.700,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0037 ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.122.2.083 - Manutenção das Atividades Administrativas	Porcentagem	100	221.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			221.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0039 IMPL. DE AÇÕES DO - P A C S	IMPL. DE AÇÕES DO - P A C S		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.301.2.091 - IMPLEM. AÇÕES DO P A C S	Porcentagem	100	93.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			93.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0040 MANUT DO POSTO DE SAUDE	MANUT DO POSTO DE SAUDE		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.301.1.034 - CONST AMPL DO POSTO DE SAUDE	Unidade	1	120.000,00
17.10.301.1.035 - AQUISICÃO EQUIP P POSTO DE SAUDE	Unidade	100	160.000,00
17.10.301.2.092 - MANUT DA UNIDADE BASICA DE SAUDE	Porcentagem	100	390.262,50
TOTAL DO PROGRAMA			670.262,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO			
PROGRAMA	OBJETIVO		
0041 PROGRAMA SAUDE BUCAL	PROGRAMA SAUDE BUCAL		
UNIDADE/FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.10.301.2.093 - MANUT SAUDE BUCAL	Porcentagem	100	55.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			55.000,00
TOTAL GERAL			10.434.350,00

ARTHUR CAIRES MAIA
015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSE DA CRUZ ANDRADE
880.873.441-20
CONTADOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 01 - CAMARA MUN DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 01 - CAMARA MUNICIPAL		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
01.031.0001.1.001 - CONST. E AMPL. DO PREDIO DA CAMARA	1 Unidade	35.000,00
01.031.0001.2.001 - MANUT. DA CAMARA MUNICIPAL	100 Porcentagem	450.000,00
01.031.0001.2.094 - Aquisição de Equipamentos	10 Unidade	15.000,00
TOTAL DA UNIDADE		500.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 03 - GABINETE DO PREFEITO		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.122.0002.2.003 - MANUT. DO GABINETE PREFEITO	100 Porcentagem	327.000,00
04.122.0002.2.056 - RECEPÇOES FEST.CIVICAS COMEMOR.E EVENTOS	100 Porcentagem	30.000,00
04.124.0002.2.054 - MANUT DO CONTROLE INTERNO	100 Porcentagem	48.000,00
TOTAL DA UNIDADE		405.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 04 - SEC. DE ADMINISTRACAO		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.122.0005.2.005 - CONTRIBUICAO DA ATM, IBAM CMCO	100 Porcentagem	46.000,00
04.122.0037.2.008 - MANUT. DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	100 Porcentagem	579.000,00
04.122.0037.2.095 - Pagamento da Divida Consolidada	1 Unidade	80.000,00
04.122.0037.2.099 - OBRIGACOES PATRONAIS - INSS	100 Porcentagem	120.000,00
04.122.0037.2.100 - OBRIGACOES PATRONAIS - PASEP	100 Porcentagem	70.500,00
TOTAL DA UNIDADE		895.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 05 - SEC. DE FINANCAS		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.123.0004.2.009 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS	100 Porcentagem	238.000,00
TOTAL DA UNIDADE		238.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 06 - SEC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
20.605.0015.1.007 - CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTEZIANOS	100 Unidade	60.000,00
20.605.0015.1.037 - AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE PERFURA POÇO ARTESIANO	1 Unidade	45.000,00
20.605.0015.2.012 - ASSIST. TECNICA AOS PROD. RURAIS	100 Porcentagem	55.000,00
20.605.0015.2.105 - CONSTRUÇÃO DE CACIMBAS	100 Porcentagem	20.000,00
20.605.0015.2.106 - MANUTENÇÃO DA SEC DE AGRICULTURA	100 Porcentagem	191.000,00
TOTAL DA UNIDADE		371.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 07 - SEC. COMUNICACAO		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
24.722.0009.2.015 - AMPL. E MANUT. SISTEMA DE TV	100 Porcentagem	10.000,00
24.722.0009.2.085 - MANUT. DO SISTEMA DE TELEFONIA	100 Porcentagem	10.000,00
TOTAL DA UNIDADE		20.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 08 - SEC. SEGURANCA PUBLICA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
06.182.0003.2.017 - MANUT. DELEGACIAS DE POLICIA	100 Porcentagem	13.000,00
TOTAL DA UNIDADE		13.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 10 - SETOR DE SANEAMENTO		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
17.512.0010.1.006 - CONSTR. BANHEIROS P/ PESSOAS CARENTES	70 Unidade	100.000,00
TOTAL DA UNIDADE		100.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 12 - SEC. EDUCACAO, DESPORTO E CULTURA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
12.122.0019.2.109 - MANUNT DAS ATIV DA SEC DE EDUCAÇÃO	100 Porcentagem	111.737,50
12.361.0019.1.009 - CONSTR. AMPL. UNID. ESCOL. DO ENS. FUNDAMENTAL	2 Unidade	235.000,00
12.361.0019.1.032 - AQUISICAO DE VEICULO P TRANSP ESCOLAR	1 Unidade	200.000,00
12.361.0019.1.036 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTE NA ESCOLA	1 Unidade	510.000,00
12.361.0019.2.027 - MANUT. DO ENSINO FUNDAMENTAL	100 Porcentagem	127.500,00
12.361.0019.2.029 - MANUT DO TRANSPORTE ESCOLAR	100 Porcentagem	208.000,00
12.361.0019.2.030 - DESENV. ATIVID. ENS. FUND. (FUNDEF 40 %)	100 Porcentagem	364.000,00
12.361.0019.2.031 - DESENV. ATIVID. ENS. FUND. (FUNDEF 60%)	100 Porcentagem	511.000,00
12.361.0019.2.097 - Distribuição de Uniformes Escolares	100 Porcentagem	20.000,00
12.361.0019.2.108 - REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAL	100 Porcentagem	10.000,00
12.361.0024.2.032 - MANUTENCAO DO PNAE	100 Porcentagem	60.000,00
12.364.0021.2.034 - MANUT. DO AUX. AO ENSINO SUPERIOR	100 Porcentagem	15.000,00
12.365.0020.2.037 - MANUTENCAO DAS CRECHES	100 Porcentagem	26.000,00
12.365.0020.2.110 - MANUT DO ENSINO INFANTIL (FUNDEB 60%)	100 Porcentagem	110.000,00
12.365.0020.2.111 - MANUT DO ENSINO INFANTIL (FUNDEB 40%)	100 Porcentagem	50.000,00
13.392.0036.2.039 - IMPL. E MANUT. BIBLIOT. E ATIV. CULTURA	100 Porcentagem	49.000,00
27.813.0034.1.013 - CONST. QUAD. GINAS. ESPORT.REC. DESP.	2 Unidade	330.000,00
27.813.0034.1.041 - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ESPORTIVO	1 Unidade	60.000,00
27.813.0034.2.038 - MANUT. AO DESPORTO AMADOR	100 Porcentagem	76.000,00
TOTAL DA UNIDADE		3.073.237,50

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 13 - SECRETARIA DE OBRAS E SERV. URBANOS		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
15.451.0013.1.033 - CONSTR E REFORMA DE PRAÇAS	2 Unidade	205.000,00
15.451.0013.1.038 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA	1 Unidade	115.000,00
15.451.0013.1.043 - CONSTRUÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE	1 Unidade	80.000,00
15.451.0013.2.040 - MANUT. SERVICOS URBANOS E RURAL BASICOS	100 Porcentagem	229.500,00
15.452.0013.2.041 - MANUTECAO DE CEMITERIO	100 Porcentagem	10.000,00
15.452.0013.2.042 - Manut. dos Serviços de Limpeza Pública	100 Porcentagem	55.000,00
15.452.0013.2.043 - MANUT. DA REDE DE ILUMINACAO PUBLICA	100 Porcentagem	87.500,00
TOTAL DA UNIDADE		782.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 15 - SEC. DE TRANSPORTES		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
26.122.0037.2.107 - MANUT DAS ATIVIDADES ADM SEC TRANSPORTE	100 Porcentagem	179.150,00
26.781.0013.2.049 - MANUTENCAO DE AEROPORTOS	100 Porcentagem	10.000,00
26.781.0037.1.018 - CONSTRUCAO DE AEROPORTO	1 Unidade	20.000,00
26.782.0013.1.027 - CONSTRUÇÃO DE PONTES	10 Unidade	30.000,00
26.782.0013.2.051 - MANUTENCAO DO DMER	100 Porcentagem	240.000,00
26.782.0013.2.052 - RECUP. VIAS URBANAS E RURAIS	100 Porcentagem	40.000,00
26.782.0014.1.020 - PAVIM. VIAS URB. CONST. MEIO-FIOS	2000 Quilômetro	510.000,00
TOTAL DA UNIDADE		1.029.150,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 19 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
08.122.0037.2.113 - MANT DAS ATIV DA SEC DE ASSISTENCIA SOCIAL	100 Porcentagem	133.000,00
08.241.0031.2.055 - PROG DE RECREAÇÃO E LAZER DO IDOSO	100 Porcentagem	16.000,00
08.243.0003.2.002 - MAUT. DO CONSELHO TUTELAR	100 Porcentagem	66.500,00
08.244.0031.2.088 - MANUT. DA PANIFICADORA COMUNITARIA	100 Porcentagem	10.000,00
08.244.0031.2.089 - MANUTENCAO DO CRAS	100 Porcentagem	152.000,00
08.244.0031.2.112 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CADASTRO UNICO	100 Porcentagem	29.000,00
08.244.0031.2.115 - MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS ENVENTUAIS	100 Porcentagem	60.000,00
08.244.0042.2.114 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTENCIA SOCIAL	100 Porcentagem	4.000,00
TOTAL DA UNIDADE		470.500,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 20 - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.122.0037.2.087 - ATIVIDADES APOIO A JUVENTUDE	100 Porcentagem	87.000,00
TOTAL DA UNIDADE		87.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
04.122.0037.2.024 - MANUTENCAO DO TURISMO	100 Porcentagem	10.000,00
18.541.0016.2.025 - SERV DE MANUT DO MEIO AMBIENTE	100 Porcentagem	79.000,00
18.542.0028.1.039 - CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITARIO	1 Unidade	100.000,00
TOTAL DA UNIDADE		189.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 22 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
16.482.0011.1.017 - CONSTRUCOES DE UNIDADES HABITACIONAIS	100 Unidade	310.000,00
16.482.0011.2.013 - MANUT. DA SECRETARIA	100 Porcentagem	99.000,00
TOTAL DA UNIDADE		409.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 03 - PREFEITURA M. DE SANTA RITA DO TOCANTINS		
UNIDADE..: 99 - RESERVA DE CONTINGENCIA		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
99.999.9999.2.053 - RESERVA DE CONTINGENCIA	100 Porcentagem	30.000,00
TOTAL DA UNIDADE		30.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DETALHAMENTO DAS AÇÕES E METAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO....: 05 - FUNDO MUN DE SAUDE DE SANTA RITA DO TO		
UNIDADE..: 17 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO	METAS FÍSICAS	METAS FINANCEIRAS
10.122.0037.2.083 - Manutenção das Atividades Administrativas	100 Porcentagem	221.000,00
10.301.0027.1.042 - CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA		80.000,00
10.301.0027.2.018 - IMPLEM. ACOES SAUDE DA FAMILIA - P S F	100 Unidade	489.000,00
10.301.0027.2.096 - Aquisição de Medicamentos	100 Porcentagem	110.000,00
10.301.0039.2.091 - IMPLEM. AÇÕES DO P A C S	100 Porcentagem	93.000,00
10.301.0040.1.034 - CONST AMPL DO POSTO DE SAUDE	1 Unidade	120.000,00
10.301.0040.1.035 - AQUISICÃO EQUIP P POSTO DE SAUDE	100 Unidade	160.000,00
10.301.0040.2.092 - MANUT DA UNIDADE BASICA DE SAUDE	100 Porcentagem	390.262,50
10.301.0041.2.093 - MANUT SAUDE BUCAL	100 Porcentagem	55.000,00
10.304.0028.2.022 - COMBATE AS ENDEMIAS (VIG. SANITARIA)	100 Porcentagem	103.700,00
TOTAL DA UNIDADE		1.821.962,50
TOTAL GERAL		10.434.350,00

ARTHUR CAIRES MAIA
015.152.591-96
PREFEITO MUNICIPAL

GLEYSE DA CRUZ ANDRADE
880.873.441-20
CONTADOR